PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO
Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 05 de novembro de 2026

MENSAGEM N° 0105/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 123/2026**
Autógrafo N° 0152/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 123/2026, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0152/2026.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas - UNIÃO**, pretendeu estabelecer o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans, travestis e intersexuais no âmbito da Administração Pública Municipal de Itapevi, e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei nº 123/2026, bem como busca promover políticas públicas à fim de combater a discriminação e violência, garantir a cidadania, a inclusão social e a defesa dos direitos das pessoas trans, travestis e intersexuais.

Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência. Os vícios de inconstitucionalidade que se percebe é **a violação da reserva de administração e à separação de poderes**.

Identifica-se ainda de forma clara e objetiva vícios formais que traduzem **defeito de formação do ato normativo**, pela inobservância de princípio procedimental que viola as regras de competência.

Preliminarmente, os artigos 2°, 10 e 11 do projeto em comento desatende aos ditames da técnica legislativa apresentando **defeitos de redação que comprometem a clareza e a segurança jurídica** do texto normativo, ao **tratar a respectiva lei como decreto**.

A denominação de uma lei como decreto constitui um erro técnico que desnatura a espécie normativa e afronta o princípio da segurança jurídica ao gerar uma

contradição intransponível. Tal vício viola frontalmente a Lei Complementar Federal nº 95/1998 que, em cumprimento ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar da necessidade de clareza e precisão nas normas, destacou, no julgamento da ADI 2345/DF, que *"os atos legislativos devem apresentar coerência interna e clareza suficiente para que possam ser efetivamente aplicados, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica"*. Assim, uma lei que apresente lacunas ou inconsistências, como no caso do presente projeto, não atende aos requisitos de validade e aplicabilidade exigidos pelo ordenamento jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina em sua obra Curso de Direito Administrativo, *"a eficiência não se resume à economicidade, mas abrange a exatidão, clareza e adequação dos atos administrativos e legislativos à realidade a que se destinam"*. Nesse caso, a ausência de clareza impede que a norma produza os efeitos desejados.

Por outro lado, verifica-se que não **cabe ao Poder Legislativo atuar sobre o tema em comento** uma vez que a proposta está no caso concreto, violando o princípio da harmonia e independência de Poderes.

O projeto disposto no presente Autógrafo também descumpre claramente o artigo 22, inciso I da Constituição Federal e consequentemente a legalidade ao impor ao Executivo a edição de matéria de direito civil,

cuja competência legislativa é privativa da União.

Sob esta óptica, insta mencionar inclusive, a existência de Vetos acolhidos em Projetos de igual teor, como por exemplo o veto aplicado no início de 2019, pelo então Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, conforme recomendação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), ao Projeto de Lei nº 48/17 aprovado pela Assembleia Legislativa (ALESC). Sendo que em seguida, o mesmo governador editou o Decreto nº 16, de 31 de janeiro de 2019, para regulamentar a matéria.

Ressalta-se, ainda, que o **Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016** já garante expressamente a autorização de uso do nome social reconhecendo a identidade de gênero no **âmbito da Administração Pública Federal** direta, autárquica e fundacional.

Enquanto o **Decreto Estadual/SP nº 58.228, de 16 de maio de 2018**, também dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis, mulheres transexuais e homens trans em todos os órgãos da **Administração Pública Municipal** Direta e nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, bem como nos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, concessionárias de serviços públicos municipais e pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.

A competência legislativa do **Município, como se sabe, é residual.** O Município pode legislar apenas

sobre aquilo que não seja de competência privativa da União (art. 22 da CF), também nas matérias que não sejam atribuídas apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal em caráter concorrente (art. 24 da CF).

Nesse cenário de estrita subordinação, o exercício da competência municipal encontra limites rigorosos no **artigo 30, inciso II, da Carta Magna, que autoriza o Município apenas a suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

O Poder Legislativo ao tentar editar uma lei ordinária para disciplinar **matérias puramente regulamentares, administrativas ou de gestão interna**, que **são de competência exclusiva do Chefe do Executivo** que **podem ocorrer por meio de decreto administrativo**, configura usurpação da prerrogativa executiva.

Quando o Legislativo edita uma lei cuja matéria deveria ser disciplinada por Decreto do Governador, Prefeito ou Presidente (como a organização de serviços públicos, estrutura interna de órgãos do Executivo ou atos de gestão), ocorre uma inconstitucionalidade formal. A jurisprudência aponta que o processo legislativo padece de um defeito essencial de formação porque invadiu a esfera de competência administrativa do Executivo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

> *"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e*

> *fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle"* (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo, vai muito além de suas atribuições por interferir diretamente nas funções e organização do Executivo e transgredir a reserva de administração e a independência de Poderes.

Dessa forma, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

> *"Art. 30 - (...)*
> *Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *III - organização administrativa do Poder Executivo;*
> *(...)*
>
> *Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
> *VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"*

Na presente hipótese, a propositura impôs obrigações diretas à Administração Pública, no que tange procedimentos para o desenvolvimento de ações a serem adotadas, além de atribuir deveres aos servidores e órgãos do Executivo, ou seja, avançou sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na

Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, emana do princípio da separação dos poderes e da independência entre eles, a vedação de interferência de um Poder sobre o outro.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo interferir na esfera de competência administrativa própria do Poder Executivo, impondo atos administrativos em respeito ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2° da Constituição Federal e art. 47 da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.* ***A Câmara não administra o Município,*** *estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é,* ***a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição."*** (HELY LOPES

MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14a ed., pp. 605/606).

É pacífico o entendimento de administração do município bem como a geração de despesas, cabendo exclusivamente ao Poder Executivo a propositura de normas que versem sobre estes conteúdos.

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a reserva de administração e separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verifica-se, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Por derradeiro, embora o mérito e a importância da inclusão e do respeito à identidade de gênero sejam legítimos e plenamente defensáveis sob o prisma dos Direitos Humanos, fazendo jus ao apoio sócio político recebido por Vossas Excelências, consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas. Portanto, permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Contudo, dada a relevância da matéria pretendida pela Nobre Vereadora, e o caráter humanitário e

social que se reveste, considerando que a competência para discorrer sobre a organização da máquina pública e os deveres de seus servidores é estritamente do Prefeito. **Esta Administração se compromete em avaliar, em momento oportuno, buscando os meios legais e jurídicos, a viabilidade quanto ao atendimento do pleito apresentado, por meio inclusive de Decreto, à fim de regulamentar o tema abordado de forma direta pelo Poder Executivo.**

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 123/2026, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora **Marina de Castro Dornellas - UNIÃO**, que originou o Autógrafo N° 0152/2026, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880
Dados: 2026.11.06 13:46:40 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY
PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador
Rafael Alan de Moraes Romeiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi